



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.354 - DF (2012/0084651-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TEODORO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório dos autos, mantido a condenação do agravante pelo crime de estelionato, mostra-se inviável a modificação do acórdão por este Tribunal Superior, em respeito à Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.354 - DF (2012/0084651-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por José Eduardo Teodoro contra a decisão de fls. 396/397, proferida nestes termos:

Cuida-se de agravo interposto por José Eduardo Teodoro, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admitiu o processamento do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pena reduzida pelo Tribunal de origem para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa, em regime semiaberto (fls. 324/341).

No especial o recorrente busca sua absolvição, alegando insuficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório.

O Presidente do Tribunal de Justiça indeferiu o processamento do recurso especial em razão da Súmula nº 7/STJ.

A Procuradoria Geral da República opina pelo desprovimento (fls. 392/394).

Brevemente relatado, decido.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Isso porque, conforme acertadamente ressaltado na decisão agravada, não é possível acolher o pedido do agravante - absolvição por insuficiência de provas -, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se faz necessário o reexame da prova produzida, mas tão somente a sua correta valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.354 - DF (2012/0084651-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o agravo não merece provimento.

Confira-se o teor do acórdão recorrido, na parte que interessa:

A materialidade do delito em análise é indene de dúvidas, não havendo inconformismo nesse aspecto.

A d. Defesa Técnica questiona a autoria do crime, pleiteando a absolvição do apelante por entender que inexistem provas capazes de embasar um decreto condenatório.

Para tanto, esclareceu que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial (fl. 31-32 e 35-36) não atendeu aos requisitos presentes no art. 226 do Código de Processo Penal, de modo que não pode ser considerado prova válida.

Nesse ponto, salientou que o reconhecimento foi realizado por fotografia sem a prévia descrição das características físicas do autor do fato, e que não consta dos autos qualquer termo devidamente formalizado e assinado.

Ressaltou que o ofendido Leonardo Vieira aduziu em Juízo não saber se o apelante foi quem alugou o imóvel para Laudelila (fl. 179). Outrossim, mencionou que nenhum depoimento prestado na fase judicial contribuiu para o esclarecimento da autoria.

Por fim, levantou a hipótese de que o delito foi praticado por pessoa de compleições físicas semelhantes ao apelante, inclusive mencionando o nome deste indivíduo, cujos dados foram acostados aos autos (fls. 192-196).

No que tange ao reconhecimento realizado por fotografia na fase inquisitorial, nada há a reparar.

*Como é do conhecimento, o inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar presidido pela autoridade policial cujo objetivo é apurar a autoria e a materialidade da infração, tendo como finalidade contribuir na formação da **opinio delicti** do titular da ação penal. Não sendo ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo, os vícios eventualmente existentes não acarretam nulidades processuais.*

A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado. Esse não é o caso dos autos, pois a jurisprudência pátria tem entendido pela validade do reconhecimento por fotografia, considerando esta prova apta a servir de elemento de convicção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...) O reconhecimento fotográfico, se acompanhado de outras provas, justifica o regular processamento da ação penal e pode servir de elemento de convicção do Juiz. Precedentes. (...). (AgRG no Ag 1034504/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20.10.2008). (Grifo nosso).

(...) A identificação do acusado por meio de fotografia, associada a outros elementos de prova, é suficiente para a demonstração da autoria. (...). (APR 2005.03.1.000492-9, 2ª Turma Criminal, Rel. Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, DJ de 14.1.2009). (Grifo nosso).

(...) O reconhecimento fotográfico tem valor probante quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção. (...). (APR 2005.07.1.002369-5, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargador SANDRA DE SANTIS, DJ de 21.10.2008). (Grifo nosso).

(...) 2. Não há falar em absolvição do acusado em razão de os reconhecimentos de pessoa (por fotografia) terem sido realizados tão somente em sede inquisitorial. Na espécie, as identificações feitas pelas vítimas foram amplamente corroboradas pelo conjunto probatório dos autos.

3. Em crimes contra o patrimônio, confere-se especial credibilidade às palavras das vítimas que, de forma coerente e harmônica, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, narram o fato e apontam a autoria do crime. (...). (APR 2007.06.1.000773-8, 2ª Turma Criminal, Rel. Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, DJ de 12.7.2010). (Grifo nosso).

Ademais, a ausência de alguns requisitos exigidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal, mesmo quando realizado em juízo, não invalida o procedimento, não retira a credibilidade da palavra da vítima e em nada prejudica a decisão condenatória, quando devidamente amparada em outros elementos de prova.

Neste sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

(...) 1. A ausência das formalidades dos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal quanto ao reconhecimento de pessoas não invalida o procedimento realizado de forma diversa, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, especialmente quando apoiado em outros elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova.

2. A sentença condenatória encontra-se fundada não apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas também nas demais provas acostadas aos autos. Não havendo demonstração do prejuízo efetivo para a defesa, não há que se falar em nulidade. (...). (APR 2009.07.1.024993-6, 2ª Turma Criminal, Rel. Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, DJ de 31.1.2011). (Grifo nosso).

(...) Acrescenta-se que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento de pessoas configura nulidade relativa, que só pode ser declarada com efetiva demonstração de prejuízo, o que não acontece no caso, em que a condenação se baseou em outros elementos de convicção. (...). (APR 2009.03.1.005267-2, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargador GEORGE LOPES LEITE, DJ de 21.9.2010). (Grifo nosso).

(...) A inobservância das instruções do art. 226 do CPP em relação ao reconhecimento do réu perante a autoridade policial, ou, até mesmo, a completa inexistência deste procedimento na fase inquisitorial, não inviabilizam comprovação da autoria do crime quando desvendada em Juízo, mormente quando a vítima e a testemunha são seguras em apontar o agente como autor do delito. Ademais, o art. 226, inciso II, do CPP apenas recomenda que o reconhecimento do réu se dê junto a outras pessoas fisicamente semelhantes e não fixa uma obrigação a ensejar a nulidade caso inobservada. (...). (APR 2006.07.1.005142-4, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargador MARIO MACHADO, DJ de 30.9.2009). (Grifo nosso).

É de se consignar que o reconhecimento de pessoa é mais um elemento de convicção para fundamentar a condenação e não o único. Dessa forma, necessário se faz analisar as demais provas carreadas aos autos.

O depoimento da vítima LAUDELILA VIEIRA PRADO em juízo é salutar e demonstra com clareza a autoria do delito (fl. 163):

(...) Se recorda da fisionomia do acusado; que não conhecia o acusado antes dos fatos; que a irmã da depoente viu o acusado colocando uma placa de aluguel e avisou à depoente que estava procurando um imóvel para alugar; que o filho da depoente foi até o local e viu o imóvel e passou o telefone do acusado; que a depoente ligou para o acusado; que o acusado disse que o imóvel era do sogro dele e combinaram dia e hora para ver o imóvel; que então foram a depoente, a sua irmã e filha, e o acusado até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local ver o imóvel; que aí a depoente passou a importância de R\$ 400,00 em dinheiro para o acusado e ainda deu uma carona para ele até o terminal de ônibus, dizendo o acusado que iria pegar um ônibus para Anápolis/GO; que o acusado estava com três chaves, do portão grande, da porta da sala e do portãozinho; que a cozinha estava sem porta e o acusado ainda lhe disse que o sogro dele iria aparecer na sexta-feira para colocar a porta; que quando o acusado mostrou a casa parecia que conhecia a mesma; que entregou a quantia para o acusado no interior da casa; que o acusado forneceu um recibo à depoente, desses que se compra em papelaria; que a depoente indagou o acusado acerca do contrato de locação e este lhe disse que o sogro dele, assim que melhorasse, iria até o local para fazer o contrato; que o sogro do acusado não apareceu; (...) que quando já estava com seis dias no imóvel, recebeu um telefonema de seu filho dizendo que uma mulher estava no local falando que havia alugado o imóvel em uma imobiliária; que então a depoente telefonou para o número deixado pelo acusado e ninguém atendia, caindo apenas na caixa postal; que o rapaz da imobiliária pegou o número do telefone e ligou para a depoente e lhe disse que a casa era da imobiliária dele e que, inclusive, já tinha alugado a casa para outra pessoa; **que, então, se dirigiram para a DP para registrar ocorrência e identificaram o acusado por foto, inclusive, pela funcionária da imobiliária;** que o proprietário da casa era uma terceira pessoa totalmente diferente, sem ligação com o acusado; que o proprietário da imobiliária lhe disse que o acusado deixou um documento na imobiliária e pegou as chaves para ver o imóvel, fazendo cópias das chaves; que esclarece que a funcionária da imobiliária não chegou a reconhecer o acusado por foto, mas disse que se lembrava de uma pessoa de cor morena; **que na DP só fez reconhecimento fotográfico; que foi o acusado, presente nesta audiência, quem alugou o imóvel para a depoente;** (...).

Conforme se observa, além de ter reconhecido o apelante na fase inquisitorial (fls. 35 e 36), também o fez em audiência, indicando com segurança ser este o autor do delito em análise.

Por oportuno, convém ressaltar que casos semelhantes já foram apreciados por esta colenda Corte de Justiça, devendo-se frisar a relevância dada às declarações das vítimas, uma vez que relacionadas a crimes contra o patrimônio. Neste sentido:

(...) A palavra da vítima ganha especial relevo para o deslinde da causa ante a negativa de autoria do réu, máxime quando corroborada por outros elementos de prova. (...) (APR 2004.01.1.053102-5, 1ª Turma Criminal, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO, DJe de 21.1.2010). (Grifo nosso).

(...) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima ganha especial relevo, ainda mais quando corroborada com as demais provas dos autos. Mostra-se isolada a negativa dos fatos frente ao robusto conjunto probatório. (...). (APR 2007.08.1.007636-8, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargador SANDRA DE SANTIS, DJe de 19.10.2009). (Grifo nosso).

(...) Nos crimes contra o patrimônio, as palavras das vítimas assumem especial relevância, sobretudo se aliadas aos demais elementos de convicção. Se as três vítimas reconheceram com absoluta certeza o réu como sendo o autor do roubo e do estelionato, inviável o pleito absolutório. (...). (APR 2006.07.1.006752-0, 2ª Turma Criminal, Rel. Desembargador SOUZA E ÁVILA, DJe de 11.3.2009). (Grifo nosso).

(...) A palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes contra o patrimônio, ganhando maior força ainda quando consoante com outros elementos probatórios. O reconhecimento, quando realizado de forma segura e firme pela vítima, deve ser meio eficiente para conduzir à autoria do crime. (...). (APR 2004.03.1.012451-3, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargador MARIO MACHADO, DJ de 27.8.2008). (Grifo nosso).

Corroborando com as declarações da vítima Laudelila, também na fase judicial, a testemunha CYNTHIA ALMEIDA DE RESENDE aduziu (fl. 180):

(...) Não conhecia o réu antes dos fatos; que é funcionária da imobiliária; que o acusado foi duas vezes à imobiliária, no mesmo dia, sendo que a primeira vez na parte da manhã e depois de duas horas retornou e entregou as chaves; que na parte da tarde ele pegou a chave novamente dizendo que como no lote havia duas casas a outra pessoa que iria morar na outra casa queria ver o imóvel; que o acusado disse que quem moraria na casa da frente seria uma mulher, mas não estava com ele quando retornou da segunda vez; que o acusado não disse se se tratava de algum parente ou amigo; que o acusado devolveu as chaves e levou as fichas da imobiliária; que depois de uma semana uma senhora de nome Maria de Fátima, que já havia olhado o imóvel antes do acusado, se interessou e levou a documentação preenchida e alugou o imóvel; que, quando ela foi ao imóvel para limpá-lo, já havia gente morando; que o acusado não retornou mais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*imobiliária; que a depoente não sabe dizer o que a senhora que estava morando no imóvel disse, porque quem foi até o local foi o proprietário da imobiliária, Leonardo; **que a depoente viu na DP fotos do acusado e o reconheceu sem nenhuma dúvida**; que pessoalmente não viu o acusado na DP; que não sabe dizer se a moça que alugou o imóvel reconheceu o acusado na DP; **que o nome fornecido pelo acusado na imobiliária foi José Teodoro de Tal, sendo que até hoje a ficha se encontra na imobiliária**; que o acusado apresentou a identidade para fazer a referida ficha; que na DP ficou sabendo que o nome verdadeiro do acusado é José Teodoro; (...) **que mostrada a fotografia de fls. 164 a depoente reconheceu como sendo a da pessoa que foi até a imobiliária buscar as chaves e locou o imóvel, afirmando que ele estava bem trajado e de óculos. (...) que pode afirmar, com certeza, que o acusado foi quem pegou a chave com a depoente, mas não pode afirmar com certeza de que foi ele quem alugou o imóvel para Elila. (...).** (Grifo nosso).*

Verifica-se que a testemunha reconheceu, sem qualquer dúvida, o apelante como a pessoa que retirou as chaves do imóvel na imobiliária. Mesmo não sabendo se foi ele quem alugou o bem para a vítima Laudelila, pelo conjunto das declarações pode-se observar que se trata da mesma pessoa.

Ademais, temos o depoimento da testemunha CARLOS ALBERTO SOARES SANTOS, agente de polícia que participou da apuração do fato (fl. 125), conforme segue:

*(...) É policial civil e foi um dos responsáveis pela investigações; que tomou conhecimento do fato e, dando início às investigações, dirigiu-se até a imobiliária mencionada na denúncia; **que no local, pelo cadastro das pessoas que visitaram o imóvel, percebeu que o acusado, aqui presente, teria informado o seu verdadeiro nome**; que, em pesquisa, houve a identificação do acusado; **que de posse de foto do acusado, o declarante apresentou à vítima que alugara o imóvel, bem como ao funcionário da imobiliária, os quais vieram a apontá-lo como sendo aquele que, de fato, pegara as chaves e que alugara à primeira o imóvel**; que conhecia o acusado antes dos fatos, em decorrência da atividade policial, uma vez que o mesmo é suspeito da prática de vários crimes de estelionato; que não chegou a localizar o acusado para que fosse entrevistado sobre os fatos; **que em sua atividade policial, não chegou a identificar outros autores de infrações que guardassem similitude física com a pessoa do acusado**; (...).*

Esta testemunha confirma que Laudelila Vieira Prado e Cynthia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almeida de Resende identificaram a mesma pessoa por fotografia, indicando com clareza que o apelante, presente à audiência, é o autor do delito em comento.

Como se vê, o reconhecimento realizado por elas, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, afasta completamente a alegação de que o apelante restou confundido com outra pessoa, cujas fotos estão acostadas às fls. 192-196, motivo pelo qual esta tese também não merece guarida.

Outrossim, a coerência e harmonia de todas as declarações supramencionadas torna irrelevante o fato de a vítima Leonardo Vieira não saber se o apelante foi a pessoa que alugou o imóvel para Laudelila.

Dessa forma, não há de se falar em fragilidade do acervo probatório produzido e acostado aos autos, de modo que a sentença não necessita de reparos no que diz respeito à autoria.

Como visto, o acórdão recorrido manteve a condenação do agravante com apoio no acervo fático-probatório dos autos, sendo certo que, para rever esse entendimento, seria necessário o revolvimento das provas produzidas, e não somente nova valoração jurídica, procedimento inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte Superior.

Assim, não trazendo o agravante nenhum argumento novo apto a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084651-8

AgRg no
AREsp 165.354 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108892320098070003 20072182009807003 2007242009 20090310200724
20090310200724AGS 2009298484 2984842009 3200724 36009 3602009

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TEODORO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO TEODORO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.